



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418628 - PR(2023/0235263-2)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
ARTHUR SABINO DAMASCENO - PR041323
SOC. de ADV : VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS
AGRAVADO : MAURO DUARTE FILHO - ESPÓLIO
AGRAVADO : HUGO BORTOLON DUARTE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : OLGA ANA BORTOLON DUARTE
ADVOGADOS : HUGO BORTOLON DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR043412
ERALDO KOVALCZUK - PR051278

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. FIXAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NA DATA DO SINISTRO (ÓBITO). ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ.

1. A pretensão de reconhecimento de ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que o saldo devedor deveria ser apurado na data da liquidação, e não na data do sinistro, demanda a revisão da interpretação conferida pelas instâncias ordinárias ao título executivo judicial e às circunstâncias fáticas do caso concreto, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido assentou, como fundamento suficiente e autônomo, a inexistência de comando expresso no título judicial que determinasse a apuração do saldo na data da liquidação, concluindo pela adoção da data do óbito em razão da ilicitude da negativa de cobertura securitária. Incidência da Súmula 283 do STF.

3. A correção monetária e os juros de mora constituem consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser aplicados ou ter seu termo inicial modificado de ofício, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente, e nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2418628 - PR(2023/0235263-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS
OUTRO NOME : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180
JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835
ARTHUR SABINO DAMASCENO - PR041323
SOC. de ADV : VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS
AGRAVADO : MAURO DUARTE FILHO - ESPÓLIO
AGRAVADO : HUGO BORTOLON DUARTE - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVADO : OLGA ANA BORTOLON DUARTE
ADVOGADOS : HUGO BORTOLON DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) -
PR043412
ERALDO KOVALCZUK - PR051278

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SEGURO PRESTAMISTA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. FIXAÇÃO DO SALDO DEVEDOR NA DATA DO SINISTRO (ÓBITO). ALEGADA OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. CONSECTÁRIOS LEGAIS DA CONDENAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE DO STJ.

1. A pretensão de reconhecimento de ofensa à coisa julgada, sob o argumento de que o saldo devedor deveria ser apurado na data da liquidação, e não na data do sinistro, demanda a revisão da interpretação conferida pelas instâncias ordinárias ao título executivo judicial e às circunstâncias fáticas do caso concreto, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

2. O acórdão recorrido assentou, como fundamento suficiente e autônomo, a inexistência de comando expresso no título judicial que determinasse a apuração do saldo na data da liquidação, concluindo pela adoção da data do óbito em razão da ilicitude da negativa de cobertura securitária. Incidência da Súmula 283 do STF.

3. A correção monetária e os juros de mora constituem consectários legais da condenação, possuem natureza de ordem pública e podem ser aplicados ou ter seu termo inicial modificado de ofício, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente, e nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS contra decisão que não admitiu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (e-STJ fls. 1153-1154):

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SEGURO PRESTAMISTA. FASE DE LIQUIDAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047076-33.2022.8.16.0000. INTERPOSIÇÃO PELA SEGURADORA EXECUTADA. VALOR REMANESCENTE A SER VERTIDO EM FAVOR DOS EXEQUENTES. APURAÇÃO COM BASE NO SALDO DEVEDOR DO EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NA DATA DO SINISTRO. DECORRÊNCIA DA ILICITUDE DA CONDUTA DA EXECUTADA RECONHECIDA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AMPARO PARA ADOÇÃO DO SALDO ATUAL DO EMPRÉSTIMO. SEGURADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE COMPÕEM GRUPO ECONÔMICO. ELEVAÇÃO DA DÍVIDA DO MÚTUO QUE DECORRE DO ILÍCITO DA SEGURADORA É DA FALTA DE COOPERAÇÃO PELA CREDORA DA CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. OBRIGAÇÃO DE QUITAÇÃO, ADEMAIS, QUE RECAI EXCLUSIVAMENTE SOBRE A SEGURADORA. AUSÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0047076- 33.2022.8.16.0000 AG1. INSURGÊNCIA ACERCA DA NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048538-25.2022.8.16.0000. INTERPOSIÇÃO PELOS EXEQUENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO RELATIVAMENTE AO MÚTUO FENERATÍCIO. TESE CONTRADITÓRIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CREDORA QUE, ADEMAIS, NÃO INTEGROU O PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE TERCEIRO ALHEIO AO FEITO. RECURSO NÃO PROVIDO."

Nas razões de recurso especial, a recorrente alega violação aos arts. 502, 507 e 508 do Código de Processo Civil (e-STJ fls. 1312-1315).

Sustenta, em síntese, que a decisão proferida na liquidação de sentença ofendeu a coisa julgada ao fixar a data do óbito como termo para apuração dos saldos devedores, sob a alegação de que a sentença dos embargos à execução teria fixado na data da liquidação.

Em razão disso, aduz que os encargos dos mútuos vinculados, tais como juros e correção posteriores ao sinistro, não podem ser imputados à seguradora, devendo a apuração considerar o saldo na data da liquidação (e-STJ fls. 1314-1318).

O recurso especial foi inadmitido, e o agravo em recurso especial foi interposto às e-STJ fls. 1351-1357.

Contraminuta apresentada às e-STJ fls. 1361-1367.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

A pretensão recursal de que seja reconhecida a ofensa à coisa julgada em decorrência da fixação do saldo devedor a ser quitado pela seguradora na data do sinistro (óbito), em detrimento da data da liquidação, implica necessariamente o reexame do contexto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias, atraindo o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

O acórdão do Tribunal de origem (e-STJ fls. 1153-1163) não se limitou a interpretar a literalidade da sentença liquidanda, mas fundamentou a manutenção do marco temporal na data do sinistro na análise das consequências da ilicitude da conduta da seguradora, que, ao negar ilicitamente a cobertura, permitiu a elevação da dívida perante a instituição financeira que integra seu próprio grupo econômico, consumindo o capital segurado e esvaziando a tutela jurisdicional.

Para se chegar à conclusão diversa, seria imprescindível reexaminar a natureza e o alcance do título executivo judicial no caso concreto, bem como a relação de causalidade entre a negativa da seguradora e a oneração da dívida e, ainda, a adequação dos elementos fáticos considerados para fixação do valor, providências que não se coadunam com a via estreita do recurso especial.

Ademais, verifica-se que o recurso especial também encontra óbice na Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar fundamento autônomo e suficiente para a manutenção do julgado.

O Tribunal *a quo*, para justificar a manutenção do marco temporal na data do óbito, utilizou como fundamento central a afirmação de que não existe no título executivo judicial o suscitado comando de fixação do termo inicial na data da liquidação (e-STJ fls. 1153-1163).

Este fundamento de que o título silenciou sobre a data da liquidação e que, portanto, a integração do julgado deve observar a data do sinistro para evitar o enriquecimento ilícito do grupo econômico da seguradora, é capaz, por si só, de manter a higidez do acórdão.

Todavia, a recorrente limitou-se a reiterar sua tese genérica de ofensa à estabilidade das decisões judiciais, sem atacar de frente a constatação soberana da instância ordinária de que tal comando específico jamais existiu na sentença originária.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a apresentação de razões dissociadas ou a omissão em atacar a integralidade dos fundamentos do aresto impugnado torna o recurso manifestamente deficiente, obstando o conhecimento do apelo extremo, aplicando-se analogicamente a Súmula 283 do STF..

Por fim, importa registrar que o acórdão do Tribunal local se coaduna com o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a correção monetária e os juros de mora constituem efeitos automáticos da condenação pecuniária e configuram matéria de ordem pública, sendo legítima a sua aplicação (ou modificação de seu termo inicial) *ex officio*.

Nestes termos:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA . IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .

1. A jurisprudência é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus.

2. A revisão do julgado importa necessariamente no reexame de provas, o que é vedado em âmbito de recurso especial, ante o óbice do enunciado nº . 7 da Súmula deste Tribunal. 3. Agravo interno desprovido.”

(STJ - AgInt no AgInt no AREsp: 1379692 SP 2018/0265839-4, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 02/12/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2019)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente e, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial.

Não havendo fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas instâncias ordinárias, inviável sua majoração conforme determina o art. 85 do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.418.628 / PR

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0235263-2

Número de Origem:

00003827620168160077 00470763320228160000 004707633202281600002 004707633202281600003
3827620168160077 470763320228160000 4707633202281600002 4707633202281600003

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASILSEG COMPANHIA DE SEGUROS

OUTRO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL
NOME

ADVOGADOS : GERSON VANZIN MOURA DA SILVA - PR019180

JAIME OLIVEIRA PENTEADO - PR020835

ARTHUR SABINO DAMASCENO - PR041323

SOC. de
ADV. VANZIN E PENTEADO ADVOGADOS

AGRAVADO : MAURO DUARTE FILHO - ESPÓLIO

AGRAVADO : HUGO BORTOLON DUARTE - POR SI E REPRESENTANDO

AGRAVADO : OLGA ANA BORTOLON DUARTE

ADVOGADOS : HUGO BORTOLON DUARTE (EM CAUSA PRÓPRIA) - PR043412

ERALDO KOVALCZUK - PR051278

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de março de 2026